



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 0592813/2017	
Auto de Infração: 008/2011	PA COPAM: 00130/2001/005/2011
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, códigos 114 e 115 Decreto 44.844/08	

Autuado: JF Pasqua Condutores Elétricos Ltda.	CPF/CNPJ: 03.981.899/0001-69
Município: Guaxupé/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 007/2011	Data: 26/01/2011

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Miller Ricardo Igino Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	Original Assinado

EMENTA: Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Recurso não provido – Manutenção da penalidade.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

I - Relatório:

Durante a análise do processo de Revalidação de Licença de Operação foi constatado que o empreendimento havia ampliado sua atividade sem a respectiva regularização ambiental (aumentou área útil e número de empregados) e também que o monitoramento referente aos efluentes líquidos sanitários, emissões atmosféricas e planilha de resíduos sólidos foram entregues fora do prazo fixado e em periodicidade diferente da condicionada no Parecer Técnico DIMET 467/2003 que integra o processo REVLO 00130/2001/002/2001.

O recorrente foi autuado pela prática das infrações capituladas no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, códigos 114 e 115, que discriminam as seguintes condutas:

Código 114.

Especificação das Infrações: Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Gravíssima

Pena: - multa simples;
ou multa simples e embargo da obra;
ou multa simples e demolição de obra;

Código 115.

Descrição da Infração: Instalar, construir, testar, operar ou **ampliar** atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Gravíssima

Pena: - multa simples;
- ou multa simples e demolição de obra;
- ou multa simples e demolição de obra em implantação;
- ou multa simples e suspensão da atividade;
- ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Assim, foi lavrado o auto de infração 008/2011 com aplicação das penalidade de multa simples e embargo/suspensão das atividades do empreendimento.

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 06/06/2011, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 22/06/2011.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Realizado o julgado do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção com aplicação de penalidade de multa simples atenuada em 50%.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando:

- Suspensão da penalidade de multa e embargo pela confecção de Termo e Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental;

Com base nesse argumento recorre a autuada rogando pela suspensão da penalidade de multa e embargo e, subsidiariamente, correção do valor da multa a partir da data da decisão final do órgão administrativo.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

Como suso colocado, recorre a autuada pugnando pela suspensão da penalidade de multa e embargo das atividades, uma vez que firmou Termo e Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental.

Alega que os artigos 49, inciso III, e artigo 47, §1º do Decreto 44.844/08 sustentam seu direito à suspensão da exigibilidade das penas.

Ledo engano.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Isso porque, conforme se verifica por uma simples passada de olhos no TAC firmado com o órgão ambiental dessume-se que o mesmo foi celebrado única e exclusivamente para permitir a continuidade das atividades do empreendimento, vide cláusula primeira:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento: o estabelecimento das condições e prazos para o funcionamento da atividade de produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão, em todas as suas modalidades, exercida pela COMPROMISSÁRIA, na Av. João Francisco Pasqua, n.º 5841, localidade Sítio São João, em Guaxupé/MG, Minas Gerais, durante o prazo em que vigorar o presente TERMO; a execução e o controle de suas fontes de poluição/degradação ambiental, corrigindo e minimizando os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, de acordo com o cronograma de execução constante da CLAUSULA SEGUNDA.” [destacado]

Repare que no TAC apresentado inexiste cláusula de suspensão da exigibilidade da multa, fato que fulmina qualquer pretensão do recorrente.

Ademais, claro é que o embasamento legal do TAC pactuado não foi aquele discriminado no artigo 49 ou 47, mas sim, aquele especificado no artigo 14, §3º, do Decreto 44.844/08, que disciplina a regularização precária do empreendimento até que seja finalizado o processo de Licença de Operação Corretiva. Veja-se:

“[...] CONSIDERANDO que de acordo com o § 3º do artigo 14 do Decreto Estadual nº 44.844/08 a continuidade do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.” – TAC [destacado]

“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

[...]

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.” [destacado]



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Assim, a celebração do TAC teve o condão, apenas e tão somente, de permitir a manutenção das operações do empreendimento a partir do momento de sua assinatura e nesse sentido, desconstituiu a penalidade de suspensão/embargo das atividades, através dessa modalidade de regularização provisória e precária, nos termos dos seguintes artigos do Decreto 44.844/08:

“Art. 74 – O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

*§ 1º – O embargo de obra ou atividade **prevalecerá** até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou **firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.***

[...]

§ 5º – O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 1º poderá prever a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do art. 49 no caso de cumulação da multa com a penalidade de embargo de obra ou de atividades.” [destacado]

“Art. 76 – A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

[...]

*§ 3º – A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16, da Lei nº 7.772, de 1980, **prevalecerá** até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou **firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental**, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da Feam, IEF, Igam, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.” [destacado]*

Para fazer jus ao beneplácito da suspensão da exigibilidade da multa, a autuada deveria celebrar TAC com o objeto próprio, distinto e específico baseado nos artigos 49 do Decreto 44.844/08 com o órgão ambiental e com cláusula expressa de referida suspensão.

Tanto assim, que tal regra vem explícita no §5º, do artigo 74, acima discriminado.

Assim, deve ser mantido o presente auto de infração e respectiva penalidade administrativa de multa simples.

II. a) Da correção do valor da multa:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Subsidiariamente requer a recorrente que a correção do valor da multa ocorra a partir da data da decisão final do órgão administrativo.

Ocorre que, a correção do valor da multa é regulada pelo artigo 48, §3º do Decreto Estadual 46.668/14 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/14, veja-se:

Decreto Estadual 44.844/08 – “Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

[...]

§ 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês. “

Decreto Estadual 46.668/14 – “Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.”

A aplicação de tais dispositivos é realizada conforme estabelecida na Nota Jurídica Orientadora emanada pela AGE – Nota Jurídica 4292/2015, que faz uma leitura dos artigos citados e uniformiza o entendimento sobre a matéria, com os seguintes dizeres:

“O entendimento é pela incidência de juros ocorre desde o vencimento “original do débito”, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somete para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa. Não havendo índice de correção previsto, adota-se o da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, o que poderia já ser adotado, independentemente da edição do Decreto 46.668/2014. O índice de juros é o de 1% ao mês, como previsto no artigo 48, §3º, do Decreto 44.844/08. Sua substituição pela Taxa SELIC só pode ser feita a partir da vigência do Decreto 46.668/2014, sem prejuízo da questão relativa à necessidade de lei, em sentido formal, instituindo esse índice no Estado para créditos não tributários, e de se perquirir de eventual retroatividade.”

Em resumo, a incidência de juros e correção monetária, para débitos cujos autos de infração tenham sido lavrados antes da vigência do RPACE (Decreto 46.668/14), ou seja, 15/12/2014, o valor da multa deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ser sido ou não apresentada defesa administrativa):

I – correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incidente a partir da data da lavratura do Auto de Infração; e juros de mora de 1% (um por



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

cento) ao mês, a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do autuado) até 31/12/2014;

II – Incidência da Taxa Selic sobre o referido valor a partir de 01/01/2015.

Logo, o pleito da recorrente não pode ser acolhido.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples, totalizando (sem correção):

- Multa simples no valor de **R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)**.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 31 de maio de 2017.

Equipe Interdisciplinar	MASP
Miller Ricardo Iginó Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1